



PROCESSO Nº 0187802019-6

ACÓRDÃO Nº 560/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (BAIXADO)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 240/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000105/2019-14, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0187802019-6

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
(BAIXADO)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E VÍCIOS
NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos oposto contra decisão proferida no **Acórdão 240/2024** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09. 00000105/2019-14**, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa, ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016, em que constam as seguintes denúncias:

0286 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NO MONTANTE QUE RESULTA DA DIFERENÇA ENTRE A APURAÇÃO DO VALOR MEDIANTE À APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA (COM OS CONSEQUENTES AJUSTES DA BASE DE CÁLCULO) E O VALOR DEBITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, QUANDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A DETERMINADOS CONSUMIDORES CLASSIFICADOS (CONFORME DISPÕE O



ART. 5º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL) NO CADASTRO DA AUTUADA NAS SEGUINTE CLASSES: CLASSE RESIDENCIAL (§1º), CLASSE INDUSTRIAL (§2º), CLASSE COMERCIAL (§3º), CLASSE PODER PÚBLICO (§5º), CLASSE SERVIÇO PÚBLICO (§7º) E CLASSE CONSUMO PRÓPRIO (§8º). OPERAÇÕES ESTAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, CUJA QUANTIDADE FORNECIDA RECLAMA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 25% E QUE FORAM ERRONEAMENTE TRIBUTADAS COM ALÍQUOTAS INFERIORES À ESTABELECIDADA NA LEGISLAÇÃO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO FOI LEVANTADO A PARTIR DA AUDITORIA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (CONVÊNIO 115/03 E SPED FISCAL) E DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA AUTUADA, CUJO DETALHAMENTO DOS VALORES ENCONTRAM-SE NOS DEMONSTRATIVOS (ANEXO I – DEMONSTRATIVO RESUMO DAS COM APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR), GRAVADO EM MÍDIA ELETRÔNICA, TUDO COM VISTAS A GARANTIR O PLENO ENTENDIMENTO DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS E QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ACRESCENTEM-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS OS ART. 3º, I E §6º C/C O ART. 11, VI DA LEI Nº 6.379 DE 02/12/1996/PB.

0188 - **INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, PROVENIENTES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A DETERMINADOS CONSUMIDORES CLASSIFICADOS (CONFORME DISPÕE O ART. 5º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL) NO CADASTRO DA AUTUADA NAS SEGUINTE CLASSES: CLASSE RESIDENCIAL (§ 1º), CLASSE INDUSTRIAL (§ 2º), CLASSE COMERCIAL (§ 3º), CLASSE PODER PÚBLICO (§ 5º), CLASSE SERVIÇO PÚBLICO (§ 7º) E CLASSE CONSUMO PRÓPRIO (§ 8º), OPERAÇÕES ESTAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL E QUE FORAM INDICADAS ERRONEAMENTE COMO SENDO ISENTAS, EXCETUANDO-SE DESTE LEVANTAMENTO A CLASSE RURAL (§ 4º), TENDO EM VISTA JÁ TER SIDO OBJETO DE AUTUAÇÃO ANTERIOR. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO FOI LEVANTADO A PARTIR DA AUDITORIA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (CONVÊNIO 115/03 E SPED FISCAL) E DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA AUTUADA, CUJO DETALHAMENTO DA ACUSAÇÃO ENCONTRA-SE NOS DEMONSTRATIVOS (ANEXO II - DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES CLASSIFICADAS ERRONEAMENTE COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS) GRAVADO EM MÍDIA ELETRÔNICA, TUDO COM VISTAS A GARANTIR O PLENO ENTENDIMENTO DAS ACUSAÇÕES IMPUTADAS E QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Primeiramente, cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00000853/2017-95, e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação 03/2018) para, espontaneamente, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, através do Processo 0095412019-1, apresentou documentos e justificativas, onde a fiscalização acatou e considerou como regulares parte das operações, restando as que foram objeto da presente autuação.



Na instância prima, a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

- Confirmadas as infrações de falta de recolhimento do ICMS, proveniente do fornecimento de energia elétrica a consumidores classificados de acordo com o art. 5º da Resolução Normativa nº 414/2010 nas classes residencial, industrial, comercial, poder público, serviço público e consumo próprio, decorrente da aplicação errônea de alíquotas inferiores às estabelecidas na legislação, e de indicar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual, porquanto ausentes contraprovas nos autos, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 14/10/2019 (fl. 83), a autuada apresentou recurso voluntário, em 13/11/2019 (fl. 84 a 119), alegando:

- Nulidade do auto de infração, pela violação ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa, ponderando que a sentença singular assentou sua decisão em pretensa ausência de provas;
- Ressalta que, por ser regido pelo princípio da verdade material, não há óbice quanto à produção extemporânea de provas no processo administrativo;
- Diz que a administração pública pode mesmo sem requisição ou anuência do interessado adotar medidas que sirvam à averiguação da verdade material;
- Em relação à acusação de Recolhimento a menor do ICMS, defende a aplicação da alíquota geral nas operações para consumidores não residenciais e não rurais, cujo consumo não excede os 50 kWh mensais, observando que o arquivo “AI EBO_Atual”, anexados aos autos demonstra tais alegações;
- No tocante à denúncia de Falta de Recolhimento do ICMS, defende a não incidência do imposto, nos termos do art. 5º, XXXI, do RICMS/PB, nas operações com consumidores residenciais /rural na faixa de consumo até 50 kWh mensais;
- Alega que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada e não sobre a demanda contratada;
- Aduz que não há incidência do ICMS nas operações de aluguel das linhas de distribuição de energia para outras empresas distribuidoras, por não haver circulação jurídica de energia elétrica;



- Afirma que estão albergadas pela isenção do ICMS, as operações de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da administração pública estadual e suas fundações e autarquias, com fundamento no Decreto 35.320/2004;
- (...)

Na 181ª Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 14 de maio de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram o voluntário, reformando de ofício a sentença exarada na instância monocrática, alterando-a quanto aos valores das multas, julgando parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 240/2024, que ora transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA ALIQUOTA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SUJEITOS AO ICMS. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Classificação em desacordo com a Resolução Normativa 414/2010/ANEEL, das classes de consumidores de energia elétrica, resultou em falta de recolhimento do ICMS, ou recolhimento a menor do que o devido.

- Declarar com valor menor, ou não levar à tributação, as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

- Redução de ofício da multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 19/07/2024 (fl. 161), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo, em 25/07/2024 (fl. 162 a 171), por meio do qual alega haver **erro material e omissão** no referido acórdão, aduzindo que:

1 – A decisão manteve o entendimento de que, os montantes de energia elétrica que a autuada esclareceu terem sido consumidos em cada operação, não correspondiam aos que teriam sido declarados por meio do Convênio ICMS 115/03 e que, para os declarados, os enquadramentos legais feitos pelo auditor estariam corretos.

Esse entendimento, incorre em **erro material**, isso porque à época dos fatos fiscalizados (2015 e 2016), o Convênio ICMS 115/03 permitia a informação apenas do valor total da fatura, o que engloba outros encargos, ou seja, não existia uma linha específica do Convênio ICMS 115/03 para informar o montante de energia elétrica consumido separadamente.

O montante informado nos termos do Convênio ICMS 115/03, à época, não correspondia ao montante de energia consumida, mas ao valor mínimo cobrado do consumidor a título de “Custo de Disponibilidade” (equivalente a 30kwh), conforme estabelecido no art. 98, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, vigente à época para os consumidores com ligação monofásica.



2 – A decisão foi **omissa** na medida em que deixou de se debruçar acerca da farta documentação apresentada nos autos, a qual demonstra a realidade dos fatos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material apontado e suprir a omissão indicada, de modo a reconhecer a improcedência das acusações.

Caso não entenda pela improcedência, determine a **realização de diligência**, que vise verificar o real consumo de energia elétrica, por outras fontes de consulta, que não as informações prestadas nas declarações do Convênio ICMS 115/03.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 240/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que teria ocorrido vício material e omissão pelos motivos acima relatados.

Sustenta a embargante, item (i), que houve erro material do julgamento, porque à época dos fatos fiscalizados (2015 e 2016), o Convênio ICMS 115/03 permitia a informação apenas do valor total da fatura, o que engloba outros encargos, ou seja, não existia uma linha específica do Convênio ICMS 115/03 para informar o montante de energia elétrica consumida separadamente.



No caso em apreciação, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Da leitura do seguinte fragmento da decisão recorrida, é possível perceber que a matéria foi apreciada com o merecido desvelo. Senão vejamos:

“De fato, a incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o fornecimento de energia elétrica, atinge, apenas os consumidores com faixa de consumo mensal acima de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais, conforme dispõe o art. 11, VI, da Lei nº 6.379/96, acima reproduzido.

Assim, não se questiona a aplicação de alíquota de 17% (dezessete por cento em 2015), ou 18% (dezoito por cento em 2016), conforme o período considerado, nos casos em que não for excedida a faixa de consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.

A propósito, esse foi o procedimento adotado pela auditoria, quando da lavratura do auto de infração, que considerou, apenas, os valores de consumo acima dos 50 KWh mês, conforme declarados, pela própria recorrente, nos registros do Convênio ICMS 115/03.

Por sua vez, a recorrente traz ao processo cópias de contas de energia de vários consumidores, mas não contesta qualquer valor “supostamente equivocado” efetuado nos registros constantes do Convênio ICMS 115/03, que serviu de base para o levantamento fiscal, e que deveriam espelhar os valores das respectivas Notas Fiscais Conta de Energia Elétrica, modelo 06, emitidas pela empresa.

Quanto a alegação de que o ICMS incide somente sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada e não sobre a demanda total contratada, o que se observa nos arquivos entregues pela Autuada ao Fisco Estadual é que as quantidades de fornecimento de energia superam o limite contratado e estabelecido pela legislação para este tipo de classe de consumidor.

(...)

Em resumo, não há questionamentos a fazer sobre as razões de direito apresentados pelo sujeito passivo no recurso voluntário, as quais foram, devidamente, combatidas na instância prima, acompanhando a auditoria.

No que diz respeito aos valores considerados, a auditoria tomou como base as informações fiscais constantes nos registros do Convênio ICMS 115/03, que foram declaradas pelo próprio sujeito passivo, e que deveriam espelhar os valores constantes nas respectivas Contas de Energia Elétrica.

Neste sentido, a recorrente não refutou em nenhum momento os valores declarados nos registros do Convênio ICMS 115/03, nem explicou o



motivo de divergência com os constantes nas Contas de Energia Elétrica enviadas aos consumidores.

A propósito, o Convênio ICMS 115/03 estabelece a sistemática para emissão em via única da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 06, que deverão ser seguidas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, onde está previsto que as informações constantes da primeira via do documento fiscal devem ser gravadas em meio eletrônico não regravável, com chaves de codificação digital vinculadas, até o 5º dia do mês subsequente ao mês de apuração, vindo a substituir a segunda via, e se equiparando à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais”.

Neste sentido, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração, vez que está demonstrada que o acórdão embargado enfrentou a questão.

Ainda em seu recurso, sustenta a embargante, item (ii), que houve omissão no julgamento, na medida em que deixou de se debruçar acerca da farta documentação apresentada nos autos, a qual demonstra a realidade dos fatos.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Sobre o tópico, vale destacar os seguintes trechos dos pontos abordados, no Acórdão:

“Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual nº 10.094/2013.

Com relação às alegações de que houve cerceamento de defesa, comprovase que a recorrente teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, tendo apresentado defesa ampla e irrestrita, nas duas instâncias administrativas, e até mesmo antes da lavratura do auto de infração, após ser notificado pela fiscalização para apresentar justificativas e supressão de ICMS apurado no período de 2015 a 2016 (fl. 12 a 29).

Neste sentido, os esclarecimentos e razões apresentados pela recorrente foram devidamente analisados tanto pela fiscalização (conforme relatório da análise das justificativas apresentadas fl. 12/13), na instância singular nos termos da decisão proferida, e agora, no segundo grau recursal, não prosperando as alusões de que houve cerceamento de defesa.



Ressalte-se que os demonstrativos anexados pela auditoria, os assentamentos efetuados pelo contribuinte nos registros do Convênio ICMS 115/03 e os documentos apresentados pela recorrente, nas duas instâncias administrativas, são suficientes para formar o convencimento desta relatoria”.

Assim, percebesse a não ocorrência de omissão, pois, além de constarem nos autos as provas, percebe-se que houve manifestação desta relatoria sobre a existência nos autos das provas das infrações, acostadas pela fiscalização, oportunizando assim, o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte.

Não se justifica ainda, a necessidade de realização de diligência, vez que, *“durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00000853/2017-95, e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação 03/2018) para, espontaneamente, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, através do Processo 0095412019-1, apresentou documentos e justificativas, onde a fiscalização acatou e considerou como regulares parte das operações, restando as que foram objeto da presente autuação”.*

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 240/2024.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 240/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000105/2019-14, lavrado em 05/02/2019, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.003.839-1 (BAIXADA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator